



Número: **8001293-40.2024.8.05.0250**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 53.651.631,68**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA (INTERESSADO)	
	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
JK LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (INTERESSADO)	
	MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (ADVOGADO)
RXM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (INTERESSADO)	
	ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI (ADVOGADO)
FRIGOL S.A. (INTERESSADO)	
	EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO (ADVOGADO)
AVIVAR ALIMENTOS LTDA (INTERESSADO)	
	JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
AVANTE PNEUS S/A (INTERESSADO)	
	MILTON LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (INTERESSADO)	
	MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
MINERVA S.A. (INTERESSADO)	
	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) RODOLFO VITORIO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (INTERESSADO)	
	RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (ADVOGADO)
ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (INTERESSADO)	
	CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) HELIO BOBROW (ADVOGADO)

PESSOA & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (INTERESSADO)	
	DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
ABATEDOURO COROAVES LTDA (INTERESSADO)	
	DANIELA AMARAL (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
PLENA ALIMENTOS S/A (INTERESSADO)	
	VINICIUS LAGE BISTENE (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (INTERESSADO)	
	GABRIEL VILAS BOAS ABREU DE MIRANDA (ADVOGADO) IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
LA CASA DEL MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (INTERESSADO)	
	RAFAELA DE BITENCOURT RODRIGUES MEDEIROS (ADVOGADO) JOAO RODOLFO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO (PERITO DO JUÍZO)	
	HUGO ROSSI FIGUEIROA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DAYCOVAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SECRETARIA ESTADO BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
577068088	27/08/2026 09:40	Manifestação do AJ	Petição
577068089	27/08/2026 09:40	RJ Alimentos e JK Logística - Relatório da Fase Administrativa (v. republicação)	Outros documentos

AO JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO, BAHIA.

Autos n.º 8001293-40.2024.8.05.0250

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, administrador judicial nomeado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, vem, respeitosamente, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA COM LISTA DE CREDORES**, nos termos do §2º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005.

Conforme consignado na decisão de Id. 553202532, foi reconhecida a nulidade do edital anteriormente publicado sob o Id. 479223384, especificamente quanto às instruções para apresentação de habilitações e divergências administrativas, em razão da indicação de endereço eletrônico equivocado para comunicação com esta administração judicial, tendo sido determinada a sua **republicação e a reabertura integral do prazo** previsto no §1º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005.

Realizado o novo período para apresentação das habilitações e divergências, esta administração judicial recebeu e analisou as manifestações dos credores, procedendo à verificação dos respectivos créditos a partir das informações e documentos constantes dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais da recuperanda, além dos elementos apresentados pelos próprios credores.

Com o objetivo de conferir maior transparência ao procedimento de verificação de créditos e evitar, quando possível, o ajuizamento de desnecessários incidentes de impugnação previstos no art. 8º da Lei n.º 11.101/2005, esta administração judicial oportunizou à recuperanda a apresentação de manifestação administrativa acerca de cada uma das habilitações e divergências recebidas, cujas informações também foram consideradas na análise realizada.

O relatório ora apresentado contempla, portanto, a relação dos credores que apresentaram habilitações e divergências no período administrativo, acompanhada das respectivas

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edif. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores,
CEP 41.820-770, Salvador/BA | www.reestruturaaaj.com.br



conclusões desta administração judicial, e, ao final, a relação de credores a que se refere o §2º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, elaborada após a conclusão da análise administrativa.

Diante do exposto, a administração judicial apresenta aos autos o Relatório da Fase Administrativa, acompanhado da respectiva Lista de Credores, para os fins legais. Informa, por fim, que a minuta do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005 será encaminhada, logo mais, à Secretaria desta Vara, para as providências necessárias à sua publicação.

O administrador judicial permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, colaborando para o regular andamento da presente recuperação judicial.

Salvador, Bahia, 27 de agosto de 2026.


JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO
Administrador Judicial

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edif. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores,
CEP 41.820-770, Salvador/BA | www.reestruturaaaj.com.br



reestrutura
administração judicial e gerenciamento de crise



Administrador Judicial: João Glicério de Oliveira Filho

Recuperanda: RJ Indústria Comércio e Armazenamento Ltda. e JK Logística e Armazenagem Ltda.

Recuperação Judicial: 8001293-40.2024.8.05.0250

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....3

2. RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA.....4

3. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS.....5

4. LISTA DE CREDORES DO §2º DO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005.....15



AO JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO, ESTADO DA BAHIA.

Na forma do quanto estabelece o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, além da orientação trazida pela Recomendação n.º 72, do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ao administrador judicial realizar a verificação dos créditos habilitados na recuperação judicial a partir da análise das informações e documentos colhidos nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores na forma prevista no art. 7º, §1º da LRF.

Republicado o edital que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, vieram até esta administração judicial **13 (treze) credores** para reclamar alteração de valores indicados ou sua classificação.

Visando imprimir maior transparência e buscando evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei nº 11.101/2005), entendeu esta administração judicial por oportunizar, à recuperanda, que se manifestasse de forma administrativa sobre cada uma das habilitações e divergências oferecidas.

Desse modo, estabelecido o contraditório administrativo, deu-se a análise individual de cada crédito, pela equipe multidisciplinar desta administração judicial, cujos resultados são ora apresentados na forma dos pareceres em anexo, os quais compõem a Lista de Credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, apresentada nesta oportunidade.

Esclarece que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no art. 1º, §2º, da Recomendação nº 72 do CNJ, o qual orienta a elaboração do relatório com os seguintes elementos:

- I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;
- II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo administrador judicial que constarão do edital;
- III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e
- IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.



RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Apresentaram habilitação de crédito ou divergência os credores relacionados no quadro abaixo, no qual constam o nome, o CPF/CNPJ, a data da manifestação, os valores indicados pela recuperanda e aqueles efetivamente reclamados.

Credor	Crédito Informado	Classe Indicada	Habilitação/Divergência	Classe Reclamada	Data da Habilitação/Divergência
ABATEDOURO COROAVES LTDA.	R\$ 227.622,60	III	R\$ 227.622,60	III	28/11/2024
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 5.017.259,74	III	R\$ 5.294.876,96	III	27/12/2024
BANCO DAYCOVAL S.A.	R\$ 7.007.593,42	III	R\$ 803.836,10	III	15/06/2026
BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 18.919,01	III	R\$ 1.103.482,98	III	24/11/2024
ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 6.457.147,15	III	R\$ 3.500.008,24	EXTRA	11/06/2026
BANCO SAFRA S.A.	R\$ 1.400.000,00	III	R\$ 2.546.969,17	III	10/06/2026
DAY MAXX 2 FIDIC NP	-	-	R\$ 4.549.186,65	III	15/06/2026
JOELMA CRISTINA LOPES DE BRITO	-	-	R\$ 26.658,01	I	01/08/2024
JUDISON JOSÉ LOPES JUNIOR	R\$ 131.000,00	I	R\$ 208.830,70	I	01/08/2024
LA CASA DEL MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	R\$ 99.057,00	IV	R\$ 157.713,00	IV	28/05/2026
MARIVALDO ARAUJO SANTOS	R\$ 1.500,00	I	R\$ 2.181,41	I	30/07/2024
RTF BRASIL	R\$ 3.177,00	III	R\$ 2.541,60	III	13/09/2024
SOLUÇÕES EM SOFTWARE E SERVIÇOS TTS LTDA.	R\$ 1.424,14	III	-	-	03/09/2024



ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Credor	ABATEDOURO COROAVES LTDA.		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 227.622,60
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 227.622,60

O credor **ABATEDOURO COROAVES LTDA.** apresentou pedido de inscrição de crédito no valor de R\$ 227.622,60 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), exato valor já anteriormente habilitado pelas próprias recuperandas.

Diante da ausência de interesse processual, o pedido foi indeferido.

Credor	BANCO BRADESCO S.A.		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 5.017.259,74
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 5.294.897,96

O credor **BANCO BRADESCO S.A.** apresentou divergência de crédito à esta administração judicial, demandando retificação de valores.

Alega ser titular dos seguintes créditos, materializados nos títulos abaixo relacionados:

1. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro Aval – FGI – 3992931

Valor contratado: R\$ 3.144.917,81

Saldo Devedor: R\$ 549.582,94

Garantias: Aval

2. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro Aval – FGI – 6493761

Valor contratado: R\$ 4.550.000,00

Saldo Devedor: R\$ 4.505.950,95

Garantias: Aval

3. Cartão de Crédito ELO MAIS - nº 6509-0100-0978-1834

Saldo Devedor: R\$ 140.050,58

Garantias: Não informado



4. Cartão de Crédito ELO BNDES - nº 5067-1800-0257-2997

Saldo Devedor: R\$ 99.592,89

Garantias: Não informado

Ainda, foi oferecido, à recuperanda, o contraditório administrativo. Em manifestação enviada a este administrador judicial, consentiu com a habilitação dos valores apresentados pelo Banco Bradesco S.A. Sendo assim, foi deferida a divergência para retificar o valor, na Classe III, para R\$ 5.294.897,96 (cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Credor	BANCO DAYCOVAL S.A.			
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$	18.919,01
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$	1.103.482,98

O credor **BANCO DAYCOVAL S.A.** apresentou divergência de crédito a esta administração judicial, demandando a exclusão de determinados créditos em razão de sua alegada natureza extraconcursal, bem como a inclusão de créditos não relacionados pela recuperanda.

Alega ser titular dos seguintes créditos, materializados nos títulos abaixo relacionados:

1. Cédula de Crédito Bancário nº 68.989 (FINAME):

Valor do Contrato: R\$ 744.000,00

Saldo devedor: não informado

Garantias: Alienação fiduciária de veículo (SNG, mar./2023)

2. Cédula de Crédito Bancário nº 68.988 (FINAME):

Valor do Contrato: R\$ 240.000,00

Saldo devedor: não informado

Garantias: Alienação fiduciária de veículo (SNG, mar./2023)

3. Convênio para Antecipação a Fornecedores nº 728/23:

Valor do Contrato: R\$ 1.400.000,00

Saldo devedor: não informado

Garantias: Alienação fiduciária do imóvel matrícula nº 97.662 (registro R-8, 07/08/2023)



4. Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios nº 185546-0

Saldo devedor: R\$ 159.069,48 (atualizado a 26/03/2024)

Garantias: Coobrigação da cedente

5. Cédula Cash Express Premium nº 21820814/24 (conta 609993-0):

Saldo devedor: R\$ 644.766,62 (atualizado a 26/03/2024)

Garantias: Não informado

Foi oportunizado à recuperanda o contraditório administrativo, tendo esta apresentado manifestação em 14/08/2026, acompanhada de prestação de contas, extratos bancários, termos de quitação e certidão da matrícula imobiliária nº 97.662.

No que se refere às Cédulas de Crédito Bancário nº 68.989 e nº 68.988, verificou-se que, embora tenham sido constituídas com garantia de alienação fiduciária dos respectivos veículos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os débitos foram posteriormente integralmente quitados, em 17/11/2025 e 12/11/2025, respectivamente, mediante a utilização dos recursos provenientes da alienação judicialmente autorizada dos bens.

Dessa forma, os créditos referentes às Cédulas nº 68.989 e nº 68.988 foram considerados **extintos pelo pagamento**. No tocante ao Convênio nº 728/23, a recuperanda opõe-se à extraconcursalidade sob o argumento de que o imóvel dado em garantia pertence a terceiros (Lucas Costa Pimentel e Livia Aguiar Santos Pimentel), estranhos à recuperanda.

Essa alegação, contudo, não afasta a extraconcursalidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes reiterados (REsp nº 1.549.529/SP, julgado em 28/10/2016; e REsp nº 1.938.706/SP), Rel. Min. Nancy Andrighi firmou entendimento de que o crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo irrelevante se o bem pertence à recuperanda ou a terceiro.

Essa extraconcursalidade, porém, não é ilimitada. No REsp nº 1.933.995/SP (mesma relatoria, notícia do STJ de 31/03/2022), a Terceira Turma decidiu que apenas o valor do bem em garantia é excluído dos efeitos da recuperação judicial, por analogia ao art. 83, §1º, da Lei nº 11.101/2005, integrando a Classe III o saldo que eventualmente exceder esse valor.

Dessa forma, o crédito do Convênio nº 728/23 é reconhecido como extraconcursal, no valor de R\$ 1.399.430,23, limitado ao valor do imóvel em garantia, não integrando o quadro geral de credores.



Por fim, no tocante ao **Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios nº 185546-0**, o credor pleiteou a inclusão do valor de **R\$ 159.069,48**, correspondente a títulos cedidos ao Banco Daycoval S.A. com coobrigação da cedente.

A documentação apresentada demonstrou a existência dos títulos e do saldo reclamado, tendo a recuperanda concordado com a inclusão do crédito, ressalvada apenas a verificação da regularidade formal dos documentos.

Dessa forma, a divergência foi acolhida em parte, para incluir na Classe III o crédito de R\$ 803.836,10 (oitocentos e três mil oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos) e reconhecer a natureza extraconcursal das operações garantidas fiduciariamente.

Credor	BANCO SANTANDER S.A.			
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$	18.919,01
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$	1.103.482,98

O credor **BANCO SANTANDER S.A.** apresentou divergência de crédito a esta administração judicial, demandando retificação de valores.

Alega ser titular dos seguintes créditos, materializados nos títulos abaixo relacionados:

1. Título: Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica AG 3747 Conta 00013008127-3

Valor do Contrato: Não informado

Saldo devedor: R\$ 199.857,43

Garantias: Não informado

2. Título: Cédula de Crédito Bancário - Conta Corrente Garantida

Valor do Contrato: R\$ 250.000,00

Saldo devedor: R\$ 250.000,00

Garantias: Aval/Cessão de Créditos

3. Título: Convênio para Antecipação de Recebíveis Sob a Cessão de Créditos a Fornecedores nº 000024011030054:

Valor do Contrato: Não informado

Saldo devedor: R\$ 252.676,60



Garantias: Não informado

4. Título: Convênio para Antecipação de Recebíveis Sob a Cessão de Créditos a Fornecedores nº 000024011029436:

Valor do Contrato: Não informado

Saldo devedor: R\$ 143.527,20

Garantias: Não informado

5. Título: Convênio para Antecipação de Recebíveis Sob a Cessão de Créditos a Fornecedores nº 000024021000275:

Valor do Contrato: Não informado

Saldo devedor: R\$ 175.269,16

Garantias: Não informado

6. Convênio para Antecipação de Recebíveis Sob a Cessão de Créditos a Fornecedores nº 000024021003400:

Valor do Contrato: Não informado

Saldo devedor: R\$ 82.152,59

Garantias: Não informado

Dessa forma, a divergência foi acolhida, sendo retificado o valor do crédito na Classe III para R\$ 1.103.482,98 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Credor	ITAÚ UNIBANCO S.A.			
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$	6.457.147,15
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$	3.500.008,24

O credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** apresentou divergência de crédito a esta administração judicial, demandando retificação de valores.

Alega ser titular dos seguintes créditos, materializados nos títulos abaixo relacionados:

1. Título: Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente Pessoa Jurídica - nº 11173-292800226485:

Valor do Contrato: R\$ 192.203,72



Saldo devedor: R\$ 199.203,72

Garantias: Não informado

2. Título: Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro Aval – FGI – nº 46814.1655016887:

Valor do Contrato: R\$ 2.096.610,83

Saldo devedor: R\$ 234.140,69

Garantias: Aval

3. Título: Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro Aval – FGI – nº 46814.2409496037:

Valor do Contrato: R\$ 3.000.000,00

Saldo devedor: R\$ 3.073.663,83

Garantias: Aval

4. Título: Contrato Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 003/6583792:

Valor do Contrato: R\$ 5.140.000,00

Saldo devedor: Não informado

Garantias: Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

O credor requereu a exclusão do crédito oriundo do Contrato Convênio nº 003/6583792, sob o argumento de que se trata de obrigação garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Ouvida, a recuperanda concordou com a atualização das CCB e com a inclusão da CCB 11173, opondo-se à exclusão do Convênio.

O Convênio nº 003/6583792 constitui cessão fiduciária de direitos creditórios (art. 66-B da Lei nº 4.728/65), registrada no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Salvador (registro primitivo nº 521174, com averbação do 1º aditamento sob nº 522472, em 29/08/2023). Constituída a propriedade fiduciária desde a contratação e registrada a garantia, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º), sendo prescindível averiguar o momento em que os recebíveis são performados (STJ, AgInt no REsp 1.979.903/SP e AgInt no REsp 2.146.744/SP); o vencimento do limite rotativo não extingue a garantia, que subsiste até a liquidação das obrigações garantidas (cláusula 9 do Convênio).

Dessa forma, a divergência foi acolhida, confirmando-se na Classe III o crédito de R\$ 3.500.008,24 (três milhões, quinhentos mil, oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente às Cédulas de Crédito



Bancário, e excluindo-se o crédito do Convênio nº 003/6583792 por ser garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º).

Credor	BANCO SAFRA S.A.		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 1.400.000,00
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 2.546.969,17

O credor **BANCO SAFRA S.A.** apresentou divergência de crédito a esta administração judicial, demandando retificação de valores.

Alega ser titular dos seguintes créditos, materializados nos títulos abaixo relacionados:

1. Título: Convênio para Cessão de Créditos a Fornecedores nº 4397:

Valor do Contrato: R\$ 500.000,00

Saldo devedor: R\$ 619.261,92

Garantias: Fiança

2. Título: Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 005439875

Valor do Contrato: R\$ 1.575.000,00

Saldo devedor: R\$ 1.595.114,05

Garantias: Fundo Garantidor para Investimentos (FGI-PEAC) (80%)

3. Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica AG 15800 Conta 4030698

Valor do Contrato: Não informado

Saldo devedor: R\$ 332.593,20

Garantias: Não informado

Da mesma forma, foi oportunizado à recuperanda o contraditório administrativo. Em manifestação enviada a esta administração judicial, a recuperanda anuiu à habilitação dos valores apresentados pelo Banco Safra S.A.

Dessa forma, a divergência foi acolhida, sendo retificado o valor do crédito na Classe III para R\$ 2.546.969,17 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).



Credor	DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS		
Classificação Listada		Valor Listado	-
Classificação Requerida	CLASSE III	Valor Requerido	R\$ 4.549.186,65

O credor **DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, apresentou divergência de crédito a esta administração judicial, demandando retificação de valores.

Alega ser titular do seguinte crédito, materializados no título abaixo relacionado:

1. Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação nº 184173-4

Saldo devedor: R\$ 4.549.186,65

Garantias: Coobrigação da cedente

Da mesma forma, foi oportunizado à recuperanda o contraditório administrativo. Em manifestação enviada a esta administração judicial, a recuperanda anuiu à habilitação dos valores apresentados pelo credor.

Na condição de cedente coobrigada, responde a recuperanda pelo saldo dos títulos não liquidados pelos sacados. Presentes a coobrigação e a documentação das cessões, trata-se de crédito concursal quirografário.

Dessa forma, a habilitação foi acolhida, para incluir o crédito de R\$ 4.549.186,65 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) na Classe III.

Credora	JOELMA CRISTINA LOPES DE BRITO		
Classificação Listada	CLASSE I	Valor Listado	-
Classificação Requerida	CLASSE I	Valor Requerido	R\$ 26.658,01

A credora **JOELMA CRISTINA LOPES DE BRITO** requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 26.658,01 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e um centavo), referente a honorários sucumbenciais decorrentes da ação trabalhista n.º 0000690-44.2021.5.05.0001, que tramitou na 29ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Contudo, o pedido não foi instruído com a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, documento essencial para comprovação da existência e exatidão do valor pleiteado. Ademais, a requerente

12

Recuperação Judicial RJ Alimentos e JK Logística



procedeu à atualização do crédito até 05/06/2024, quando, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, a atualização deveria ter sido limitada à data de **26/03/2024**.

Diante da ausência de liquidez e certeza do crédito, o pedido de habilitação foi indeferido.

Credor	JUDISON JOSÉ LOPES JUNIOR		
Classificação Listada	CLASSE I	Valor Listado	R\$ 131.000,00
Classificação Requerida	CLASSE I	Valor Requerido	R\$ 208.830,77

O credor **JUDISON JOSÉ LOPES JUNIOR** requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 208.830,77 (duzentos e oito mil, oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), decorrente de condenação da recuperanda em processo trabalhista n.º 0000690-44.2021.5.05.0029, que tramitou na 29ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Todavia, o pedido não foi instruído com a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, documento essencial para a comprovação da liquidez e exatidão do valor pleiteado. Além disso, a atualização do crédito foi realizada até 05/06/2024, quando, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, deveria ter sido limitada à data de **26/03/2024**.

Diante da ausência de liquidez e certeza, a divergência foi indeferida.

Credor	LA CASA DEL MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.		
Classificação Listada	CLASSE IV	Valor Listado	R\$ 99.057,00
Classificação Requerida	CLASSE IV	Valor Requerido	R\$ 157.713,00

O credor **LA CASA DEL MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.** apresentou divergência de crédito a esta administração judicial, demandando retificação de valores.

Alega ser titular dos créditos provenientes das notas fiscais nº 1.270, 1277 e 1287.

Da mesma forma, foi oportunizado à recuperanda o contraditório administrativo. Em manifestação enviada a esta administração judicial, a recuperanda anuiu à habilitação dos valores apresentados pela La Casa Del Mar Indústria e Comércio de Pescados Ltda.

Dessa forma, a divergência foi acolhida, sendo retificado o valor do crédito na Classe III para R\$ 157.713,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e treze reais).



Credor	MARIVALDO ARAUJO SANTOS		
Classificação Listada	CLASSE I	Valor Listado	R\$ 1.500,00
Classificação Requerida	CLASSE I	Valor Requerido	R\$ 2.181,41

O credor **MARIVALDO ARAUJO SANTOS** requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente de condenação da recuperanda em processo trabalhista n.º 0000600-97.2020.5.05.0020, perante a 20ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Todavia, o pedido não foi instruído com a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista, documento essencial para a comprovação da liquidez e exatidão do valor pleiteado. Além disso, a atualização do crédito foi realizada até 31/05/2024, quando, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, deveria ter sido limitada à data de **26/03/2024**.

Sendo assim, restou indeferida a divergência diante da ausência de liquidez e certeza.

Credor	RTF BRASIL		
Classificação Listada	CLASSE I	Valor Listado	R\$ 2.541,60
Classificação Requerida	CLASSE I	Valor Requerido	R\$ 3.177,00

A credora **RTF BRASIL** apresentou pedido de inscrição de crédito no valor de R\$ 3.177,00 (três mil, cento e setenta e sete reais), em razão da prestação de serviço, conforme notas fiscais apresentadas.

O pedido não foi instruído com todos os documentos necessários para habilitar o crédito.

Foi oferecido, à recuperanda, o contraditório administrativo. Em manifestação enviada a este administrador judicial, reconheceu a diferença apontada pela credora, no valor de R\$ 635,40 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), e concordou com a habilitação do montante total pleiteado de R\$ 3.177,00 (três mil, cento e setenta e sete reais).

Sendo assim, restou deferida a divergência para retificar o crédito na Classe III para R\$ 3.177,00 (três mil, cento e setenta e sete reais).



Credor	SOLUÇÕES EM SOFTWARE E SERVIÇOS TTS LTDA.		
Classificação Listada	CLASSE III	Valor Listado	R\$ 1.424,14
Classificação Requerida	CLASSE	Valor Requerido	-

O credor **SOLUÇÕES EM SOFTWARE E SERVIÇOS TTS LTDA.**, juntamente com **TOTVS TECNOLOGIA EM SOFTWARE DE GESTÃO LTDA.**, apresentou notificação extrajudicial informando a inexistência de créditos a serem habilitados na recuperação judicial, pois todos os títulos em aberto são posteriores ao pedido.

Foi oferecido, à recuperanda, o contraditório administrativo. Em manifestação enviada a este administrador judicial, concordou com a declaração dos credores.

Diante disso, não havendo valores a serem habilitados, foi deferida a exclusão dos credores.

LISTA DE CREDITORES DO §2º DO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

CLASSE I	
NOME COMPLETO	VALOR
ADILSON ALVES DOS SANTOS	R\$ 469,99
AIRON CARVALHO DOS SANTOS	R\$ 382,51
ALESSANDO DE OLIVEIRA URPIA	R\$ 625,00
ALESSANDRO BISPO NONATO	R\$ 30.000,00
AMILTON DE SOUZA BROZE	R\$ 736,92
ANA KAROLINA SANTOS MASCARENHAS	R\$ 176,50
ANDERSON DE SOUZA SILVA	R\$ 622,01
ANGELA PAULA SOUSA SANTOS	R\$ 242,39
BRUNO SANTANA CUNHA	R\$ 385.835,12
CLEBERSON DOS SANTOS CERQUEIRA	R\$ 5.000,00
ELIELSON DE SOUZA FERREIRA	R\$ 42.000,00
FABIO BATISTA GOMES	R\$ 697,97
FERNANDO DA SILVA MIRANDA	R\$ 5.574,97
FILIPPE LARANGEIRA VILLAS BOAS	R\$ 62.001,65
ISIS PAULA CARNEIRO DE ALMEIDA	R\$ 702,83
ISMAR DOS SANTOS SOUZA	R\$ 676,66
JEFFERSON GIL SILVA PEREIRA	R\$ 373,95
JENILTON MENDES LIMA	R\$ 373,95
JOAO BATISTA DE JESUS SAMPAIO	R\$ 558,56
JOSE COSME SANTOS DE LIMA	R\$ 372,34
JOSIMAR DA SILVA	R\$ 8.989,27
JUDISON JOSE LOPES JUNIOR	R\$ 131.000,00
JULIANE DOS SANTOS FERNANDES	R\$ 622,01



LUCAS DE SOUSA NOVAIS	R\$ 363,59
MARCIO GOMES DE CARVALHO	R\$ 42.650,56
MARCOS VINICIUS DE MELLO CHAVES	R\$ 225.221,75
MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 150.639,24
MARIVALDO ARAUJO SANTOS	R\$ 1.500,00
MAURICIO SANTANA CELESTINO	R\$ 76.759,50
MILENA DE CERQUEIRA BARRETO	R\$ 622,01
ODEMAR SILVA PEREIRA	R\$ 135.208,63
OZENILDO SANTOS ALVES	R\$ 7.785,90
PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 4.935,07
RAFAEL FELIX SILVA DOS SANTOS	R\$ 42.000,00
REGIVALDO ALVES AMANCIO	R\$ 380,80
ROBERTA PATRICIA ALVES MOITINHO FIGLIUOLO	R\$ 74.424,91
ROBERTO BISPO DOS SANTOS	R\$ 875,90
SERGIO NASCIMENTO LIMA	R\$ 366,08
TOTAL CLASSE I	R\$ 1.441.768,54

CLASSE III	
NOME COMPLETO	VALOR
ABATEDOURO COROAVES LTDA	R\$ 227.622,60
ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS	R\$ 413.598,00
ATACADAO DO PAPEL LTDA	R\$ 2.764,78
ATLAS PAPELARIA LTDA	R\$ 1.278,00
AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA	R\$ 675.904,32
AVANTE PNEUS S/A	R\$ 12.209,50
AVIVAR ALIMENTOS S/A	R\$ 4.059.735,99
BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 423,50
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 5.294.876,96
BANCO DAYCOVAL S/A	R\$ 803.836,10
BANCO SAFRA S/A	R\$ 2.546.969,17
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 1.103.482,98
CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA	R\$ 44.088,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 10.910.919,44
COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA	R\$ 300.774,87
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES	R\$ 4.425.449,99
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA	R\$ 17.804,87
CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS LTDA	R\$ 3.054,48
DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 4.549.186,65
DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA	R\$ 178.589,32
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	R\$ 1.844,48
DOMART ALIMENTOS LTDA	R\$ 802.703,46
ECOFIBRA EMBALAGENS LTDA	R\$ 42.731,00
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A	R\$ 112,96
ESCOLA DE GESTÃO AQUILA	R\$ 29.163,88
FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA	R\$ 195.000,00



FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA	R\$ 1.366,94
FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 82.072,10
FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	R\$ 9.261,62
FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA	R\$ 180.922,21
FRIGOL S/A	R\$ 690.997,44
FRIGOMARCA LTDA	R\$ 369.484,35
FRIGORIFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA	R\$ 7.143,10
FRIGORIFICO NUTRIBRAS S/A	R\$ 137.706,02
FRIGORIFICO VALENCIO LTDA	R\$ 311.143,38
FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A	R\$ 54.392,46
GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA	R\$ 59.586,99
GMP RECURSOS HUMANOS LTDA	R\$ 7.601,86
GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 19.913,67
GONCALVES & TORTOLA S/A	R\$ 804.661,00
GRPK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA	R\$ 11.284,16
HUMAITA FOOD SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 504.220,50
INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 79.949,49
ITABUNA PNEUS LTDA	R\$ 1.040,00
ITS TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 2.133,33
ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$ 3.500.008,24
JBS S/A	R\$ 787.141,78
LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	R\$ 275.022,00
MAX SERVICOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 3.608,91
MAXIMA SISTEMAS DE INFORMATICA S/A	R\$ 3.537,99
MERCURIO ALIMENTOS S/A	R\$ 102.465,22
MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 415,00
MINERVA S/A	R\$ 543.200,51
MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 771.905,50
NORDESTE EPI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 760,00
NUTRI PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA	R\$ 8.190,00
PA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA	R\$ 8.618,32
PLENA ALIMENTOS S/A	R\$ 1.627.062,31
PROTENORTE ALIMENTOS S/A	R\$ 288.144,00
RANDSTARD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA	R\$ 318.642,58
RIO GRANDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA	R\$ 820.546,72
RTF BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 3.177,00
RXM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 132.467,40
SEARA ALIMENTOS LTDA	R\$ 25.431,24
SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DE SALVADOR	R\$ 2.662,40
SOLUCOES EM SOFTWARE E SERVICOS TTS LTDA	R\$ 1.424,14
SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA	R\$ 433.983,96
TELEFONICA BRASIL S/A	R\$ 1.249,00
WEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 117.275,17
TOTAL CLASSE III	R\$ 49.755.945,31



CLASSE IV	
NOME COMPLETO	VALOR
A G DA COSTA JUNIOR LTDA	R\$ 4.136,00
ABACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 600,00
ALL TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.572,90
ALTA DIMENSAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 220,00
ANTONIO SALGUEIRO DA ROCHA JUNIOR	R\$ 860,00
ARTTHA GESTAO EMPRESARIAL & DESENVOLVIMENTO EM RH LTDA	R\$ 15.512,75
BAHIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA	R\$ 5.607,70
CARLOS ESTEVAO DE SOUZA JUNIOR	R\$ 1.687,00
CG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	R\$ 965,16
FEIRA SERVICE LTDA	R\$ 3.546,66
FRIGORIFICO FRILEM LTDA	R\$ 222.402,95
GENERAL NOTBOOKS PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	R\$ 88,08
HILUMINAR ILUMINACAO LTDA	R\$ 285,96
HL CONSULTORIA FISCAL LTDA	R\$ 16.000,00
INOVATEC SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA	R\$ 500,00
IVONE PNEUS COMERCIO E IMPORTADORA LTDA	R\$ 680,00
IZAQUE DIAS DE SANTANA	R\$ 1.809,29
JORMAN TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA	R\$ 1.642,36
JT ACESSORIOS PARA ACOUGUE LTDA	R\$ 392,40
JUDA COMERCIAL LTDA	R\$ 215,97
LOBO TRANSPORTES LTDA	R\$ 83.158,68
L H BRITO PEREIRA LTDA	R\$ 2.056,40
L&P ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.	R\$ 1.166,08
LA CASA DEL MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA	R\$ 157.713,00
LIDERANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 7.976,00
LUCIANO DE OLIVEIRA REIS	R\$ 1.352,80
MAX CONFIAVEL SEGURANCA ELETRONICA LTDA	R\$ 11.198,16
O.O BRANDAO & CIA LTDA	R\$ 2.446,67
PM TRANSPORTES LTDA	R\$ 143.840,00
PRF DISTRIBUIDORA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA	R\$ 2.025.740,98
RENOVADORA DE PNEUS UNIDOS LTDA.	R\$ 8.700,00
ROBERTO BISPO DOS SANTOS	R\$ 182,00
RSS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.678,80
SANTIAGO REPRESENTACOES LTDA.	R\$ 46.495,24
THERMO BAHIA CONTROLES TERMICOS LTDA	R\$ 7.129,16
TIAGO FARIA LIMA	R\$ 14,16
TMI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 1.730,09
UILSON SALES ALVES	R\$ 200,00
ULTRA CONECTADO LTDA	R\$ 221,40
VAC COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA	R\$ 12.872,16
VICTOR FARIA LIMA	R\$ 29,22
VIVALDO & SOUZA LTDA	R\$ 142.055,39
TOTAL CLASSE IV	R\$ 2.936.681,57



CREDORES NÃO SUJEITOS AO PRJ	
NOME COMPLETO	VALOR
CONT. SOCIAL A RECOLHER	R\$ 45.782,68
DETETIZACAO E LIMPEZA	R\$ 1.567,78
ICMS (REG. NORMAL) A RECOLHER	R\$ 1.952.428,03
ICMS EM PARCELAMENTO	R\$ 10.756.154,20
ICMS ST A RECOLHER	R\$ 4.877.444,27
IMPOSTOS - GERAL	R\$ 55.258,85
IMPOSTOS E TAXAS	R\$ 334.869,61
INSS	R\$ 4.279,81
INSS RETIDO A RECOLHER	R\$ 148,50
IPTU	R\$ 127.286,75
IRPJ A RECOLHER	R\$ 84.447,37
IRRF FOLHA A RECOLHER	R\$ 3.702,55
IRRF SERV. DE TERCEIROS	R\$ 63,55
LICENCA USO SOFTWARE	R\$ 2.721,65
PAEX - REFIS	R\$ 265.883,31
RETENCOES LEI 10833/03	R\$ 259,80
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	R\$ 32.421,43
TOTAL CREDORES NÃO SUJEITOS	R\$ 18.544.720,14

TOTAL DE DÉBITOS DA RECUPERANDA	R\$ 72.679.115,56
--	--------------------------

